



## **RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 48/2021 – MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA/ANTAQ**

### **(REGULAMENTAR OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA A COMUNICAÇÃO, INSTRUÇÃO PROCESSUAL, ANÁLISE E APROVAÇÃO PELA ANTAQ DAS ANTECIPAÇÕES DE RECEITAS TARIFÁRIAS E DAS ANTECIPAÇÕES DE RECEITAS A TÍTULO DE VALOR DE ARRENDAMENTO NO ÂMBITO DOS PORTOS ORGANIZADOS)**

A Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, por meio da Resolução nº 48, publicada no DOU de 15/07/2021 e com entrada em vigor em 02 de agosto, regulamentou os procedimentos a serem adotados pela Agência para a comunicação, instrução processual, análise e aprovação das antecipações de receitas tarifárias e das antecipações de receitas a título de valor de arrendamento no âmbito dos portos organizados.

➤ **Confira abaixo todas as disponibilizações:**

## **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

Publicado em: 15/07/2021 | Edição: 132 | Seção: 1 | Página: 61

Órgão: Ministério da Infraestrutura/Agência Nacional de Transportes Aquaviários

### **RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 48, DE 13 DE JULHO 2021**

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VI



do art. 19 do Regimento Interno, com base no disposto no art. 27, IV, XIV e XVII da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e no art. 3º, IV, XXIII, e XLIII do Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o que consta do Processo nº 50300.006354/2017-16 e tendo em vista o deliberado em sua 504ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de julho de 2021, resolve:

## CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Regular os procedimentos a serem adotados para a comunicação, instrução processual, análise e aprovação pela ANTAQ das antecipações de receitas tarifárias e das antecipações de receitas a título de valor de arrendamento no âmbito dos portos organizados, nos termos da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, conforme disposto no art. 42-B e no art. 42-C do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, na redação dada pelo Decreto nº 9.048, de 10 de maio de 2017.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se: I - antecipação de receitas: é a receita associada a uma contraprestação futura, a receber, tendo como efeito contábil a elevação dos montantes a contabilizar no caixa da entidade antecipadora; II - contrato de antecipação de receitas: é um contrato de direito privado, firmado individualmente pela autoridade portuária com o usuário interessado em antecipar receitas, sejam tarifárias ou de arrendamento; III - despesas de custeio: são as despesas correntes mencionadas no art. 12, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; IV - empresa estatal dependente: são as sociedades empresariais controladas, diretamente ou indiretamente, por um ente da Federação, incluindo as subsidiárias dessas, receptoras de transferências autorizadas pela Lei Orçamentária do ente controlador para pagamentos de despesas de custeio e de despesas correntes em geral no exercício fiscal anterior à comunicação de antecipação de receitas, excluídos os investimentos públicos cujo efeito é o aumento de participação acionária ou a incorporação de novos bens à União, até mesmo a expansão daqueles existentes, desde que relacionados à infraestrutura portuária dentro do porto organizado; V - ente da Federação: União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, representados pelas respectivas administrações públicas diretas; VI - equilíbrio das contas: é a condição resultante da operação de antecipação de receitas, em termos do desempenho nas medidas de liquidez, endividamento, margem e retorno; VII - infraestrutura de área comum: são todas as áreas do porto organizado compartilhadas entre os diversos usuários, sem preferência ou cessão de qualquer espécie, não ocupadas por arrendatários e não exploradas privativamente nas formas previstas nos regulamentos da ANTAQ, sob guarda e responsabilidade da administração portuária, de uso tarifado ou não, conforme limites a convencionar previamente no regulamento do porto; VIII - investimento imediato: é a despesa de capital da administração portuária cujo resultado é a incorporação de um novo ativo imobilizado no patrimônio da sociedade empresária em questão, ou a expansão de ativos existentes, bem como os custos necessários para colocar o ativo imobilizado no local e nas condições de funcionamento pretendidas pela administração



portuária;IX - investimento público: são as despesas de capital mencionadas no art. 12, § 4º da Lei nº 4.320, de 1964;X - políticas públicas: é a reunião de leis, decretos, portarias ministeriais, programas governamentais e planos setoriais vigentes e formulados como opção e escolha da autoridade pública federal que a aprovou, contendo ações, objetivos estratégicos e metas, incluindo ainda orientações, diretrizes, regras, procedimentos, fins e meios para o setor público e para a mediação com os atores que o cercam; e XI - sociedade empresária: é o conjunto de pessoas que celebraram acordo para exercer atividade econômica em território nacional, constituindo um dos tipos regulados pelo Código Civil ou pela Lei das Sociedades Anônimas, com personalidade jurídica e patrimônio próprio.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Dos Requisitos para a Antecipação de Receitas

Art. 3º A administração do porto organizado poderá negociar um valor total de antecipação de receitas de tarifas junto aos seus usuários para fins de realização de investimentos imediatos na infraestrutura custeada pela tarifa.Parágrafo único. Os elementos de custos e os produtos abrangidos pelos itens tarifados são aqueles:I - apresentados na estrutura tarifária padronizada das Administrações Portuárias;II - listados nas Normas de Aplicação aprovadas de cada administração portuária; ou III - informados como custos diretos da atividade portuária no âmbito das revisões tarifárias ou nas prestações de contas previstas pelo Manual de Contas das Autoridades Portuárias.

Art. 4º A administração do porto poderá negociar a antecipação de receitas a título de valor de arrendamento para fins de realização de investimentos imediatos na infraestrutura comum do porto organizado.Parágrafo único. A infraestrutura a que se refere o caput é aquela situada dentro da área do porto organizado sob guarda e responsabilidade da administração portuária.

Art. 5º A antecipação de receitas prevista nos arts. 3º e 4º desta Resolução deverá atender preferencialmente os seguintes requisitos:I - à inexistência de prejuízo ao equilíbrio das contas da administração portuária nos 03 (três) anos civis subsequentes à operação; e II - ao limite de 20% (vinte por cento) da receita operacional bruta prevista para os 10 (dez) anos civis subsequentes à operação.§ 1º No caso de não atendimento dos requisitos previstos no caput, a administração portuária deverá demonstrar a evolução do equilíbrio das contas para justificar a operação, indicando melhoria para os períodos subsequentes à operação de antecipação de receitas.§ 2º A antecipação de receitas de contratos de valor de arrendamento prevista no art. 4º desta Resolução deve observar concomitantemente o prazo máximo de contrato firmado com a instalação portuária.

Art. 6º Somente serão admitidas as seguintes antecipações de receitas:I - das administrações portuárias:a) constituídas sob a forma de sociedade empresarial;b) não enquadradas como empresa estatal dependente;c) que contabilizam seu caixa, receitas, custos e despesas de forma desagregada a outro empreendimento ou a outro porto organizado, em atendimento às instruções presentes no Manual de Contas das Autoridades Portuárias; e II - que não abrangem



receitas a antecipar relativas ao período superveniente ao encerramento da delegação, quando for o caso.

Art. 7º Não serão considerados como custos ou investimentos a serem abrangidos pela antecipação de receitas: I - as despesas de capital já previstas no Orçamento de Investimentos da União, com despesa já empenhada; e II - as despesas com obras viabilizadas com recursos próprios da administração portuária e com despesa já empenhada.

Art. 8º A antecipação de receita deve ser adequadamente estimada pela respectiva autoridade portuária, a partir de uma projeção justificada de receitas portuárias. Parágrafo único. O valor unitário da tarifa a ser considerado nos contratos de antecipação de receitas será aquele autorizado e homologado pela ANTAQ para a respectiva autoridade portuária após processo de reajuste ou revisão tarifária, vigente na data de assinatura do contrato, sem descontos ou abatimentos de qualquer espécie.

#### Seção II Dos Procedimentos para a Antecipação de Receitas

Art. 9º A antecipação de receitas de que trata esta Resolução: I - deve ser pactuada por meio de contratos de antecipação de receitas; II - deve ser comunicada à ANTAQ pela respectiva administração portuária com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes de ser efetivada, na forma prevista nesta Resolução; III - poderá ser suspensa cautelarmente pela ANTAQ, em até 20 (vinte) dias após a comunicação, com vistas a obter maiores esclarecimentos dos agentes regulados envolvidos ou se houver qualquer indício que a operação deva ser proibida; e IV - após a suspensão prévia, poderá ser proibida definitivamente pela ANTAQ, se: a) não estiverem presentes as condições e os requisitos indicados nesta Resolução; b) a medida for considerada incompatível com as políticas públicas voltadas ao setor portuário; ou c) sejam comprovadas irregularidades ou vícios insanáveis no processo de antecipação. § 1º A contagem dos prazos previstos neste artigo iniciar-se-á no primeiro dia útil subsequente à apresentação da petição completa. § 2º A ANTAQ poderá divulgar modelos referenciais de minutas de contratos de antecipação de receitas.

#### CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO PELAS ADMINISTRAÇÕES PORTUÁRIAS Seção I Da Petição

Art. 10. Para comunicar a ANTAQ, a administração portuária deverá encaminhar petição específica, acompanhada dos documentos relacionados no art. 11 desta Resolução. Parágrafo único. A petição fundamentada deverá ser endereçada diretamente à Superintendência de Regulação (SRG) da ANTAQ.

#### Seção II Dos Documentos

Art. 11. A administração portuária deverá instruir sua petição inicial, no mínimo, com os seguintes documentos: I - memória do cálculo financeiro da receita a ser antecipada; II - análises de impacto e de sustentabilidade no equilíbrio das contas daquele porto organizado, no período previsto de antecipação, na forma de parecer emitido pelo departamento financeiro, ou equivalente, da administração portuária,



incluindo no parecer a projeção do balanço patrimonial ao final dos 03 (três) exercícios subsequentes a que for antecipada a receita;III - caracterização dos investimentos imediatos a serem custeados pela receita antecipada, incluindo:a) a demonstração do alinhamento de tais investimentos ao Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) do porto em questão, ao planejamento setorial de médio ou longo prazo ou às políticas públicas federais voltadas ao setor portuário;b) as demais justificativas para a despesa e os benefícios esperados para o porto organizado ou ao seu entorno;c) a estimativa total de gastos, durante todas as etapas do projeto, na forma de um cronograma físico-financeiro;d) conjunto de mapas e desenhos, no formato eletrônico, quando necessário à interpretação das ações propostas;IV - demonstração que a administração portuária é empresa constituída na forma de sociedade empresarial e que não é empresa estatal dependente;V - declaração da administração portuária atestando que a outra parte do contrato de antecipação de receita está adimplente perante a todas as obrigações junto à administração do porto organizado, conforme Modelo I do Anexo desta Resolução; e VI - declaração da administração portuária atestando que a antecipação de receitas terá relação com uma despesa nova, a empenhar, conforme Modelo II do Anexo desta Resolução.Parágrafo único. A demonstração mencionada no inciso IV do caput dar-se-á preferencialmente pela entrega de certidão válida emitida pela autoridade competente do órgão fazendário ou orçamentário do ente da Federação no qual a sociedade empresária está vinculada, atestado a não dependência financeira nos termos definidos por esta Resolução, ficando tal demonstração dispensada na ocorrência de análise prévia semelhante pela ANTAQ, para a mesma administração portuária, nos 06 (seis) meses antecedentes à petição em questão.

#### CAPÍTULO V DO FLUXO PROCESSUAL Seção I Da Instrução Processual

Art. 12. Compete à SRG decidir sobre as matérias tratadas nesta Resolução, inclusive sobre questões interlocutórias simples ou incidentais, deliberando pela aprovação, suspensão ou proibição das antecipações de receitas.Parágrafo único. Ao deliberar, a SRG emitirá pronunciamento sobre uma das seguintes hipóteses:I - pela ausência de óbices à concretização da antecipação de receitas e aprovação; ou II - pela presença de óbices à concretização das antecipações de receitas, determinando:a) primeiramente, a suspensão da antecipação de receitas; e b) em seguida, a proibição da antecipação de receitas, se mantidas as premissas que conduziram à suspensão.

Art. 13. Após a deliberação, a SRG notificará a autoridade portuária;I - da decisão e de seus fundamentos;II - para que proceda ao saneamento dos vícios apontados, ou ainda, que apresente, comprove e valide os requisitos previstos nesta Resolução, no prazo de até 20 (vinte) dias, no caso de suspensão da antecipação de receitas; e III - quanto à possibilidade de interposição de recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, no caso de proibição da antecipação de receitas.Parágrafo único. Vencido o prazo a que se refere o inciso II, no silêncio das partes ou sem que a administração portuária apresente qualquer novo documento ou produza novas informações saneadoras dos motivos da suspensão, a operação será consequentemente proibida.



## Seção II Do Recurso Voluntário

Art. 14. Caberá recurso da decisão que determinar a proibição da antecipação de receitas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, a ser dirigido à Diretoria Colegiada. Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo.

Art. 15. A SRG, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do recurso, poderá reconsiderar a decisão, indicando os fatos e fundamentos motivadores, ou mantê-la, encaminhando os autos à Diretoria Colegiada que decidirá definitivamente a matéria.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os contratos de antecipação de receitas firmados na falta das condições citadas entre os artigos 3º e 7º desta Resolução serão considerados sem eficácia regulatória, não podendo produzir efeitos patrimoniais, financeiros ou contábeis de qualquer espécie nas autoridades portuárias. Parágrafo único. A constatação, em processo fiscalizatório, de desrespeito ao rito estabelecido nesta Resolução, ensejará a abertura de processo administrativo sancionador, nos termos da Resolução específica.

Art. 17. As receitas antecipadas devem estar registradas e contabilizadas em contas específicas, conforme determinações do Manual de Contas das Autoridades Portuárias, e não podem repercutir em faturamento antecipado.

Art. 18. A administração portuária, cuja antecipação de receitas tenha sido previamente anuída pela ANTAQ, deverá imediatamente fazer cumprir a autorização regulatória, salvo restrição imposta por parte de outra autoridade pública.

Art. 19. A execução do contrato de antecipação de receitas deve considerar: I - o pagamento da receita antecipada em moeda nacional, podendo ser recebida de duas formas, associadas ou não, conforme definido previamente pelas partes no contrato de antecipação de receitas: a) pela administração do porto; ou b) diretamente pela empresa encarregada pela execução das obras de infraestrutura, somente após a autorização da administração do porto específica para cada pagamento; II - atendimento à Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 12.642, de 15 de maio de 2012 (nas hipóteses do art. 3º, inciso VIII), ou à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nas contratações de obras e serviços pela administração do porto.

Art. 20. Serão considerados prioritários os processos administrativos relacionados à matéria tratada nesta Resolução.

Art. 21. A norma constante no Anexo da Resolução ANTAQ nº 3.274, de 6 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 33. ....X  
XXII - antecipar receitas tarifárias ou de valor de arrendamento sem a comunicação prévia à ANTAQ, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da efetivação da operação, na



forma da regulamentação específica da Agência: multa de até R\$ 1.000.000 (um milhão de reais)." (NR)

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

**EDUARDO NERY  
MACHADO  
FILHO**

Diretor-Geral

ANEXO

MODELOS DE DECLARAÇÕES MODELO I Declaração de adimplência do usuário perante à Autoridade Portuária.[local], [• ] de [• ] de 20[• ] À Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ Ref.: Atestado que o usuário (parte no contrato de antecipação de receita) está adimplente perante a administração do porto organizado. Prezados Senhores, Em atendimento ao disposto no art. 11, inciso V da RESOLUÇÃO ANTAQ Nº XX, DE DD DE MM DE 2020, a Administração Portuária do porto organizado de [DESCRIÇÃO DO PORTO ORGANIZADO], por seu(s) Representante(s) Credenciado(s) abaixo assinado(s), DECLARA, sob as penas da legislação aplicável, que o usuário [DESCRIÇÃO DA EMPRESA], parte no contrato de antecipação de receita [número do contrato] está adimplente perante a todas as obrigações pecuniárias junto a esta Autoridade Portuária, ora declarante. Atenciosamente, [Administração Portuária] [Representante Credenciado] MODELO II Declaração da Administração Portuária atestando que a antecipação de receitas terá relação com uma despesa nova, a empenhar.[local], [• ] de [• ] de 20[• ] À Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ Ref.: Atestado que a antecipação de receitas terá relação com uma despesa nova, a empenhar. Prezados Senhores, Em atendimento ao disposto no art. 11, inciso VI da RESOLUÇÃO ANTAQ Nº XX, DE DD DE MM DE 2020, esta Administração Portuária do porto organizado de [DESCRIÇÃO DO PORTO ORGANIZADO], por seu(s) Representante(s) Credenciado(s) abaixo assinado(s), DECLARA, sob as penas da legislação aplicável, que a antecipação de receitas, ora empenhada, está estritamente relacionada com a despesa inerente à(ao) [DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE RELACIONADA AO EMPENHO DA ANTECIPAÇÃO].

---

Brasília, 15/07/2021

---

#### REFERÊNCIA:

- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – Disponível em: <https://in.gov.br/web/dou/-/resolucao-antaq-n-48-de-13-de-julho-2021-332153959>